



Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro  
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 1.057/2009 DE 08 DE JULHO DE 2.009.**

**Dispõe sobre nova composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA ESTADO DE MINAS GERAIS**, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificado o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.012, de 23 de março de 2.007, que passará a ter a seguinte redação:

*Art. 2º - O Conselho será constituído por 11 (onze) membros, sendo:*  
*I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;*  
*II – 1 (um) representante dos professores de Educação Básica Pública;*  
*III – 1 (um) representante dos diretores das Escolas Básicas Públicas;*  
*IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas;*  
*V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;*  
*VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.*  
*VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;*  
*VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.*

*§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito, que os designará para exercer suas funções.*

*§ 2º - O Conselheiro Titular do FUNDEB terá seu Suplente, oriundo da mesma categoria, para, quando for o caso, substituí-lo em casos de necessidade.*

*§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, vedada sua recondução para o mesmo cargo no mandato seguinte.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro  
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

**§ 4º - Compete ao Conselho:**

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;*
- II – supervisionar a realização do Censo Educacional anual;*
- III – examinar os registros contábeis relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB.*

**§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput deste artigo:**

- I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;*
- II – tesoureiro, contador ou funcionário da empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau, desses profissionais;*
- III – estudantes que não sejam emancipados;*
- IV – pais de alunos que:*
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal;*
  - b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o Conselho.*

**§ 6º - O Presidente do Conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função os representantes do Poder Executivo Municipal.**

**§ 7º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:**

- I – não será remunerada;*
- II – é considerada atividade de relevante interesse social;*
- III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;*
- IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:*
  - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;*
  - b) atribuição de falta justificada ao serviço em função das atividades do conselho;*
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.*
- V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.*

**§ 8º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.**

**Art. 2º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 1.012, de 23 de março de 2.007 será convertido em artigo 3º, renumerando os demais, que passará a ter a seguinte redação:**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA**

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro  
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

*“Art. 3º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas trimestralmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito Municipal.”*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piracema, 08 de julho de 2009.

**Cássio Robson de Melo**  
**Prefeito Municipal**